



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI 192/2023

AUTORIA: VEREADOR RANIERE BARBOSA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**CONFLITO DE LEIS. INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA.
PLANO DIRETOR. POLÍTICA URBANA. PRINCÍPIO DO
CONCURSO PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 192/2023, de autoria do Senhor Vereador Raniere Barbosa estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra propriedade pública ou privada.

Analisando de forma detida a proposição, é importante destacar que a proposta volta-se à regular conduta social afeta à ocorrência de esbulho, turbação ou qualquer ato de invasão da propriedade alheia (art. 1º), conceituando ainda "invasão" para fins de aplicação da lei (art. 2º).

O artigo 3º dispõe sobre o valor da multa, determinada na ordem de 2.950 sem contudo, estabelecer a moeda, o índice ou unidade fiscal de referência.

Por fim, o artigo 8º dispõe que o sujeito condenado nos termos da proposta em apreço, ficaria por oito anos proibido de participar concurso público ou processo seletivo da administração municipal, ou ainda, assumir qualquer função pública.

Cumpre informar que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com resultado favorável ao seu prosseguimento.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Embora seja possível compreender de plano a intenção do legislador, que indiscutivelmente visa promover a paz social e contribuir para o respeito à propriedade privada e pública, a medida trazida não pode ser implantada na seara prática, pois existem questões de fato problemáticas em alguns pontos importantes da proposição.

O Código Civil, em seu artigo 1.275, incisos III e V dispõe sobre a perda da propriedade, a partir do abandono e da desapropriação, respectivamente, e a partir do artigo 1.238 dispõe sobre a aquisição da propriedade pela usucapião, uma forma originária de aquisição da propriedade. Deste modo, há uma problemática prática na redação dos artigos 1º e 2º da proposição em apreço, isto porque tanto o esbulho quanto a turbação são institutos devidamente tratados na Lei Civil, ao passo que, pela interpretação e possível aplicação da lei local proposta, inviabilizaria a aquisição da propriedade originária prevista no Código Civil, bem como, prevista na própria CF/88 (art. 183).

Ademais, os dispositivos da proposição afrontam diretamente o artigo 8º do Plano Diretor de Natal, vejamos:

Art. 8º A propriedade urbana atenderá a sua função socioambiental quando os direitos decorrentes da propriedade individual não suplantarem ou subordinarem aos interesses coletivos e difusos, devendo satisfazer, simultaneamente, os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em lei:

In meritis, a proposição portanto, não deve prosseguir, porque ignora as disposições normativas locais, inclusive, a despeito da função social ou socioambiental da propriedade.

E, de modo absolutamente irrazoável e excludente, contrariando a própria natureza inclusiva e isonômica do princípio do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), o artigo 8º dispõe que o sujeito condenado nos termos da proposta em apreço, ficaria por oito anos proibido de participar concurso público ou processo seletivo da administração municipal, ou ainda, assumir qualquer função pública.

Neste cerne, os dispositivos apontados indicam uma afronta direta à norma maior insculpida no artigo 182 da CF/88, que deve ser considerada a matriz e direcionamento de toda política urbana, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Neste sentido, por tais razões, unicamente de natureza legal, não há outra conclusão possível senão pela absoluta inviabilidade do projeto em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 192/2023.

Natal/RN, 26 de Março de 2024.


PRETO AQUINO
Vereador Relator


João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539